# DELIBERAÇÃO AC00 - 792/2016

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/118825/2012 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1396202 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** INSPEÇÃO ORDINÁRIA – EXERCÍCIO DE 2010 |
| **ÓRGÃO** | **:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO |
| **JURISDICIONADOS** | **:** GETÚLIO FURTADO BARBOSA E NEILO SOUZA DA CUNHA |
| **RELATOR** | **:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

**EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA – MUNICÍPIO – PROCEDIMENTOS ADMINSTRATIVOS – REGULARIDADE - NOTA DE EMPENHO – NÃO ENCAMINHAMENTO – IRREGULARIDADE – INFRAÇÃO – MULTA - PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E FORMALIZAÇÃO DE CONTRATOS – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.**

São regulares os procedimentos administrativos praticados em conformidade com as disposições legais, verificados por amostragem em inspeção ordinária, sem prejuízo do julgamento posterior da prestação de contas dos demais atos praticados.

São irregulares os atos relativos a nota de empenho não encaminhada ao Tribunal de Contas. A não remessa de nota de empenho caracteriza infração à qual aplica-se a pena de multa.

Os procedimentos licitatórios, formalização e execução de contratos administrativos auditados 'in loco', são regulares uma vez que foram praticados com observância da legislação.

Dá-se quitação ao ordenador de despesas com relação aos atos constatados como regulares, nos termos da lei.

**ACÓRDÃO**

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 2 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade dos procedimentos administrativos constatados na Inspeção Ordinária Nº 34/2012, referente ao exercício de 2010, do Município de Figueirão, na gestão do Sr. Getúlio Furtado Barbosa; julgar irregulares os atos referentes à nota de empenho nº 398/2010 e impor a pena de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Getúlio Furtado Barbosa, Ex-Prefeito, assim como ao atual Prefeito, Sr. Neilo Souza da Cunha, pela não remessa de nota de empenho solicitada pelo Tribunal de Contas; julgar regulares o procedimento licitatório, a formalização e execução de contratos administrativos inspecionados, e dar quitação ao Sr. Getúlio Furtado Barbosa, referente aos atos regulares especificados na Inspeção Ordinária nº 34/2012.

Campo Grande, 2 de março de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

**RELATÓRIO**
O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos, sobre o exame das atividades desenvolvidas pela equipe técnica da 2ª ICE, e levadas a efeito no âmbito das contas da Prefeitura Municipal de Figueirão/MS, CNPJ/MF nº 07.158.578/0001-10, consubstanciadas no Relatório de Inspeção Ordinária nº 034/2012 (fls. 8/21), abrangendo o período de 02 de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2010, tendo como Ordenador de Despesas, o Senhor Getúlio Furtado Barbosa, CPF/MF nº 365.365.801-65.

No curso dos trabalhos a equipe técnica não constatou a existência das irregularidades passíveis de registro elencadas no item 8, subitens "a", "b" e "c", além da atestação da regularidade e legalidade dos atos de gestão dos contratos administrativos examinados *in loco* e relacionados no Anexo I (fl. 22), sendo que as prestações de contas relativas aos contratos administrativos consideradas irregulares estão arroladas no Anexo II (fls. 23/24) e ainda os contratos administrativos celebrados cujos valores excede o piso de remessa sem que tenham sido remetidos para autuação em processos autônomos nesta Corte de Contas.

No curso da instrução processual, uma vez intimados os Ordenadores de Despesas (fls.161 e 162) sendo que veio aos autos apenas o Ex-Prefeito Municipal, Senhor Getúlio Furtado Barbosa, fazendo o encaminhamento das justificativas e documentos acerca das questões levantadas pela Equipe de Inspeção (fls. 167/175 e 176/189), enquanto o atual Prefeito Municipal, Senhor Neilo Souza da Cunha, não se manifestou nos autos apesar de regularmente intimado (fl. 176).

Reexaminando o feito à luz das justificativas e documentos apresentados, o Corpo Técnico entende que suprimidas parcialmente as irregularidades apontadas, tendo em vista que foi encaminhado o substitutivo contratual representado pela Nota de Empenho nº 398/2010, consignada no Anexo III, do Relatório de Inspeção ora apreciado, conforme expresso na Análise ANA-2ªICE-11852/2014 (fls. 195/197).

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos autos e exarou o r. Parecer nº PAR- MPC-GAB.5 DR JOAOMJR–7122/2015 (fls. 198/199), pugnando pela irregularidade e ilegalidade decorrente do não encaminhamento do substitutivo contratual representado pela Nota de Empenho nº 398/2010 conforme consignado no Relatório de Inspeção Ordinária e, por essa razão, a aplicação de multa ao Ordenador de Despesas.

É o relatório em sua síntese.

Conclusos, vieram-me os presentes autos para relatar.

**VOTO**
O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Os trabalhos desenvolvidos alcançaram o período de 02 de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2010, abrangendo a amostragem selecionada e reputada suficiente para o atendimento do objetivo programado, sendo elencadas na oportunidade as seguintes irregularidades (fl.20), *verbis:*

> Em face do exame realizado no órgão em pauta, realizado sobre o exercício de 2010, através de amostragem, sob a responsabilidade do Sr. Getúlio Furtado Barbosa - Prefeito Municipal de Figueirão, foram detectadas as seguintes irregularidades:
>
> DO EXAME DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS
>
> a) Investidura superior a 01 (um) ano de membros na Comissão Permanente de Licitação, conforme fundamentado no subitem 5.1 deste relatório;
>
> b) Contratações com irregularidades, relacionadas no Anexo II, que deverão ser remetidas a esta Corte de Contas MS, para autuação individualizada, nos termos do artigo 230 da Resolução Normativa TC/MS n° 57/2006, sendo que, somente os comprovantes de protocolização de cada processo listado deverão ser encaminhados juntamente com a resposta da notificação do relatório de inspeção;
>
> c) Contratações com valor acima de R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), relacionadas no Anexo III, que não foram encaminhadas ao TCE/MS e que deverão ser remetidas a esta Corte de Contas MS, para autuação individualizada, nos termos do artigo 230 da Resolução Normativa TC/MS n° 57/2006, sendo que, somente os comprovantes de protocolização de cada processo listado deverão ser encaminhados juntamente com a resposta da notificação do relatório de inspeção.

O Relatório de Inspeção Ordinária levada a efeito no âmbito das contas da Prefeitura Municipal de Figueirão/MS revela que os defeitos elencados nos subitens “a”, “b, e “c” acima transcritos foram todos saneados no curso da instrução processual, exceto quanto ao não encaminhamento da cópia dos documentos relativos ao substitutivo contratual representado pela Nota de Empenho nº 398/2010, conforme se afere das justificativas e documentos apresentados (fl.170), *verbis:*

> b - Contratações com irregularidades, relacionadas no anexo II, que deverão ser remetidas a esta Corte de Contas - MS, para autuação individualizada, nos termos do artigo 230 da Resolução Normativa TC/MS n° 57/2006, sendo que somente os comprovantes de protocolizacão de cada processo listado deverão ser encaminhados juntamente com a resposta da notificação do relatório de Inspeção:
>
> Resposta: Atendendo esta solicitação estamos encaminhando em anexo os protocolos dos processos listados no Anexo II deste Relatório de Inspeção em análise.

Contudo, compulsando os autos, verifica-se que o Anexo II reclama o encaminhamento de 3 (três) contratos administrativos com indícios de irregularidades (fl. 23) e um substitutivo contratual representado pela Nota de Empenho nº 398/2010, emitida em favor da Empresa Biogen Distribuidora de Medicamentos Ltda., sendo que este último documento deixou de ser protocolado, conforme solicitação da Equipe Técnica de Inspeção, apesar de o Senhor Ordenador de Despesas afirmar em sentido contrário, conforme se extrai do excerto transcrito acima.

No mais, tem-se que os atos examinados guardam adequação às normas disciplinadoras da matéria, com exceção para o fato acima especificado, conforme se afere do seu pronunciamento emanado do Corpo Técnico, nos seguintes termos (fl. 196), *verbis*:

> Após analisar a justificativa e documento apresentado pelo ex-Prefeito Municipal de Figueirão, Senhor Getúlio Furtado Barbosa, quanto às intimações feitas por esta Corte de Contas em função do Relatório de Inspeção Ordinária n° 034/2012, referente ao período de janeiro a dezembro de 2010, temos a salientar que consideramos procedente as justificativas e documentos, porém, não foi remetido para autuação individualizada a Nota de Empenho nº 398/2010 da Biogen Distribuidora de Medicamentos Ltda.

O eminente signatário do r. Parecer oferecido pelo Ministério Público de Contas, da mesma forma, entende que evidenciada a irregularidade acima apontada cabe a penalização ao interessado, conforme se afere do seu pronunciamento (fl. 199), *in verbis*:

> Analisando a documentação, a Equipe da 2ª ICE constatou que somente parte das irregularidades foi sanada, **permanecendo**:
>
> ITEM 2.2 – Não foi remetida a Nota de Empenho nº 398/2010 da empresa Biogen Distribuidora de Medicamentos Ltda. para autuação individualizada nesta Corte de Contas.
>
> Em sua justificativa, o ex-prefeito informou que não conseguiu obter a cópia do documento mencionado.
>
> Em nosso entendimento a justificativa não merece acolhida, uma vez que cabe aos Ordenadores de Despesas, tanto o ex-prefeito como o atual prefeito, a responsabilidade da prestação de contas ao órgão fiscalizador.
>
> [...]
>
> Dessa forma, opinamos para que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I - **pela aplicação de multa** aos Responsáveis, nos termos regimentais;
>
> II – pela determinação aos Ordenadores de Despesas que observem com maior rigor as normas que norteiam a Administração Pública;
>
> IV (sic)– pela comunicação do resultado aos interessados.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas tendo em vista que a justificativa e documentos apresentados pelo então Ordenador de Despesas não se mostraram idôneos para a supressão da irregularidade apontada pelo Corpo Técnico, porquanto a remessa efetuada juntamente com as justificativas foi omissa quanto ao envio da Nota de Empenho nº 398/2010, consignada no Anexo II (fl.24), do Relatório de Inspeção Ordinária nº 034/2012.

Quanto aos demais atos e fatos contábeis examinados estes se mostram adequados às normas legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação desta Corte de Contas.

Destarte, o Relatório de Inspeção realizada na unidade inspecionada bem revela que os processamentos das despesas, objeto da amostragem se mostram desprovidos de defeitos ou irregularidades passiveis de corrigendas visto que saneadas no curso da instrução processual, exceto quanto ao não envio da cópia da Nota de Empenho nº 398/2010, consignada no Anexo II (fl.24), do Relatório de Inspeção Ordinária nº 034/2012.

**DISPOSITIVO**

Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, voto:

1 - pela regularidade e legalidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas da Prefeitura Municipal de Figueirão/MS, CNPJ/MF nº 07.158.578/0001-10, consubstanciadas no Relatório de Inspeção Ordinária nº 034/2012 (fls. 8/21), abrangendo o período de 02 de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2010, tendo como Ordenador de Despesas, o Senhor Getúlio Furtado Barbosa, CPF/MF nº 365.365.801-65, tendo em vista que os atos praticados evidenciam conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas legais reguladoras da matéria, sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela irregularidade e ilegalidade dos atos consignados no item 8, subitem “b” do Relatório de Inspeção nº 034/2012, tendo em vista a não comprovação do efetivo encaminhamento da cópia da Nota Empenho nº 398/2010, consignada no Anexo II (fl.24), do Relatório de Inspeção Ordinária nº 034/2012, cuja obrigação alcança o atual Ordenador de Despesas, Senhor Neilo Souza da Cunha, CPF/MF nº 693.034.521-00, em razão do desatendimento de solicitação de encaminhamento de documentos por parte desta Corte de Contas..

3 – pela regularidade e legalidade dos procedimentos licitatórios e da formalização contratual e respectivas execuções financeiras dos Contratos Administrativos examinados “*in loco*” e relacionados no Anexo I (fl. 22), nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Getúlio Furtado Barbosa,

CPF/MF nº 365.365.801-65 incidente sobre os atos regulares e legais especificados no item "3" acima, nos termos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, imputada ao então Ordenador de Despesas, Senhor Getúlio Furtado Barbosa, CPF/MF nº 365.365.801-65, por infração à norma legal, representada pela omissão na prática de ato de oficio decorrente do não encaminhamento de documento reclamado por esta Corte de Contas, com fundamento nos arts. 44, I, e 45, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

6 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, imputada ao atual Ordenador de Despesas, Senhor Neilo Souza da Cunha, CPF/MF nº  por infração à norma legal, representada pelo desatendimento de solicitação de encaminhamento de documentos sujeitos à apreciação nesta Corte de Contas, com fundamento nos arts. 44, I, e 45, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

7 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que os responsáveis nominados nos itens "5" e "6" acima efetuem o recolhimento da multa imposta em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do art. 172, VI, § 1º, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e, no mesmo prazo, promovam a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial;

8 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, conforme preceitua o art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

**DECISÃO**

Como consta da ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas da Prefeitura Municipal de Figueirão; julgar irregulares os atos referentes à nota de empenho nº 398/2010, em razão da não remessa da referida nota solicitada pelo Tribunal de Contas, aplicando-se multa aos ordenadores de despesa; considerar regulares os procedimentos licitatórios, formalização e execução de contratos administrativos inspecionados e dar quitação em relação aos atos julgados regulares.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgado os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Campo Grande, 2 de março de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC HCLS